



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10120.003578/2004-47
Recurso n° 137.898 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.534
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

Processo administrativo fiscal. Perempção.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento¹ da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, exercício de 1999, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Mangues, NIRF 6.541.844-1, localizado no município de Porto Nacional (GO), com área de 4.356 ha.

Tempestivamente inaugurada em 31 de maio de 2004, versa a lide sobre: (1) ilegitimidade passiva do impugnante octagenário, em face de ação discriminatória proposta pelo Incra e averbada na matrícula do imóvel rural em 26 de abril de 1989 (AV-1-10614); (2) sem o domínio do imóvel, deixou de fazer a declaração do Incra desde o ano 1990 e nunca apresentou declaração do ITR; (3) meliantes aproveitaram a ação discriminatória e utilizaram dados do requerente para a apresentação de declaração do ITR pela via eletrônica, sem sua autorização.

O órgão julgador de primeira instância considerou irreparável o procedimento administrativo, conforme voto condutor do acórdão recorrido que transcrevo em sua inteireza:

A impugnação apresentada é tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a Declaração sobre a Propriedade Territorial Rural – 1999, foi transmitida, *via internet*, e recepcionada pelo SERPRO, em 05/02/2003 (às 13h:14m:28s), conforme recibo de entrega de extrato de fls. 26. Portanto essa declaração foi entregue fora do prazo fixado pela SRF, na IN/SRF nº 088, de 20/07/1999 (até 30/09/1999).

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/1996, assim dispondo o art. 7º:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Por sua vez, o requerente alega, em síntese, que desde 1989, por força de Ação Discriminatória, teria perdido a condição de titular de domínio útil sobre aquelas terras (AV-1-10614), deixando de apresentar as declarações do ITR, relativas a esse imóvel, desde o ano de 1990, e que terceiros, sem sua autorização, passaram a

¹ Auto de infração acostado à folha 5.

utilizar dos seus dados pessoais para apresentar, pela via eletrônica (*internet*), declarações do ITR.

Para deslinde da questão, cabe observar, preliminarmente, que a multa exigida nos autos foi lançada com base na DITR, entregue em atraso, em nome do contribuinte interessado, legítimo proprietário de parte da “Fazenda Mangues” à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999, nos termos do art. 1º da Lei nº 9393/1996), conforme comprova a “Certidão de Registro”, de fls. 70, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional – TO, e demais documentos carreados aos autos, por ocasião da diligência então realizada pela DRF, em Palmas – TO; sendo que, as áreas destacadas da área originária do imóvel e as respectivas áreas remanescentes estão devidamente demonstradas no quadro de fls. 73.

O Código Tributário Nacional é claro quanto à responsabilidade pelo pagamento do ITR, assim dispendo sobre o fato gerador e o contribuinte do imposto:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

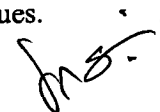
.....
art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

A Lei nº 9.393, de 19/12/96, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto.

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

“Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Assim, não há como negar que o requerente, à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999, nos termos do art. 1º da Lei 9.393/1996), enquadrava-se na condição de contribuinte do ITR, como proprietário da parte da Fazenda Mangues.



Veja-se que o fato de o imóvel ter sido incluído em Ação Discriminatória proposta pela INCRA, não tirou do contribuinte a sua condição de legítimo proprietário, até que haja sentença definitiva transitada em julgado, determinando o CANCELAMENTO do referido registro, o que ainda não ocorreu, pelo menos de acordo com o que consta dos autos.

Apesar de pairar dúvidas quanto a situação fundiária do imóvel rural em epígrafe (vide item 22, do referido “Relatório Fiscal”) e mesmo sobre a pessoa que transmitiu, *via internet*, a DITR que originou a multa em questão (vide item 24 do mesmo “Relatório Fiscal”), está claro que essa declaração foi apresentada em nome do requerente, por ser ele proprietário do imóvel rural àquela época. A ocorrência de tal providência se deve, ao que tudo indica, ao interesse de se regularizar a situação fiscal do imóvel para fins de transferência de parte do mesmo junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

Veja-se que apesar de ter sido regularmente intimado (às fls. 75), o requerente não prestou qualquer informação ou apresentou qualquer documento que pudesse melhor esclarecer os fatos, a ponto de justificar a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento da multa em questão.

Também é preciso ressaltar que foram apresentadas em nome do requerente, para esse mesmo imóvel rural, declarações de ITR, relativas aos anos subseqüentes – até o exercício de 2003, além de constar que foram realizados os pagamentos relativos aos impostos apurados nessas mesmas declarações, com exceção do ITR, dos exercícios de 1999 e 2003, em cobrança na SRF e na PFN, conforme demonstrativo de fls. 76.

Face ao exposto e considerando-se, ainda, que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, entendo por escorreito o lançamento ao identificar o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de que se julgue **procedente** o lançamento constituído pelo auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 03, referente à cobrança da multa por atraso na entrega da DITR/1999.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF) no dia 30 de novembro de 2006, quinta-feira², recurso voluntário foi interposto em 5 de fevereiro do ano imediatamente subseqüente, segunda-feira, às folhas. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Termo de preempção lavrado no dia 13 de fevereiro de 2007 foi acostado aos autos, à folha 88.

² Aviso de Recebimento (AR) da correspondência colado à folha 87.

Posteriormente, a repartição de origem encaminhou a este Terceiro Conselho de Contribuintes os documentos acostados às folhas 106 a 118 e 119 a 126.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 127 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

msi

³ Despacho acostado à folha 105 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 87 e 92 a 94, o interessado foi intimado do acórdão recorrido em 30 de novembro de 2006, quinta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 5 de fevereiro imediatamente subsequente, segunda-feira, trinta e cinco dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator